



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
GRUPO EXECUTIVO NACIONAL DA FUNÇÃO ELEITORAL

Ofício Circular n. 4/2022 – SM/Genafe

Brasília, 30 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Procurador(a) Regional Eleitoral

**Assunto: Orientação normativa destinada aos Promotores Eleitorais, contendo diretrizes para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas**

Senhor(a) Procurador(a) Regional Eleitoral,

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência modelo de orientação normativa destinada aos Promotores Eleitorais, contendo diretrizes para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas, em observância ao disposto na Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como na Resolução TSE n. 23.669/2021, que regulamenta os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
SIDNEY PESSOA MADRUGA  
**Procurador Regional da República**  
**Coordenador Nacional do Genafe**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
GRUPO EXECUTIVO NACIONAL DA FUNÇÃO ELEITORAL

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/<UF> N. <99>/<9999>**

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

**O(A) Procurador(a) Regional Eleitoral no Estado <de/do nome do Estado>**, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

**CONSIDERANDO** que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

**CONSIDERANDO** a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n.

7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

**CONSIDERANDO** que a **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, adquiriu *status* constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

**CONSIDERANDO** que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea *a*, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em **participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

**CONSIDERANDO** o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

**CONSIDERANDO** que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser **auxiliado por pessoa de sua confiança**, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

**RESOLVE:**

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) **promovam** as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) **busquem** garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) **fiscalizem** o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) **tomem por termo** representações, reclamações e/ou notícias, ainda que *a posteriori*, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às **dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no *site* da PRE/<UF> e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Central de Promotorias Eleitorais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

<Local>, <data>.

<NOME>

**Procurador(a) Regional Eleitoral**